



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 49/2019 - PUBLICAÇÃO: DE 17 DE JULHO DE 2019.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2019
SERVIDOR: LUCIANO MEDEIROS LIMA
MATRÍCULA: 415-4

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÚMULO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO XVI DA CF. OFERTA DE OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. REJEIÇÃO. DEMISSÃO.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, mediante a Portaria nº 024/2019, para apurar a acumulação dos cargos de Fisioterapeuta, no Município de Frei Martinho, e cargo em Comissão de Gerente III, no Município de Campina Grande, pelo servidor Luciano Medeiros Lima.

DA CITAÇÃO PESSOAL - Foi expedido o mandado de citação, fls. 51, tendo o servidor sido citado em 13/03/2019 para apresentação opção por um dos cargos e em caso negativo, para o oferecimento de defesa, tendo o servidor ofertado defesa escrita – fls. 53-77, com juntada de documentos, constituindo Defensor para apresentação.

DO PARECER DA COMISSÃO DO PAD - A Comissão Processante, após examinar documentação apresentada apresentou Recomendação, fls. 174/180, recomendando a demissão do servidor por acumulação ilegal de cargos.

É o Relatório.

Passo a julgá-lo.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 27 de fevereiro de 2019, por meio da Portaria 024/2019, para apurar a acumulação ilegal de cargos pelo servidor. Preliminarmente, antes mesmo da abertura do Processo Administrativo Disciplinar, o servidor havia sido notificado, conjuntamente com os demais servidores constantes de Lista de acumulação de cargos constante

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

do Pannel de acumulação de cargos do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cuja notificação ocorreu através do Ofício nº 035/2019, de 18 de janeiro de 2019 – documento 000002, onde se requereu do servidor a exoneração do cargo na Prefeitura Municipal de Campina Grande, uma vez que sendo cargo em Comissão e não privativo de profissional de saúde, não poderia acumular-se com o cargo efetivo de Fisioterapeuta, ocupado no Município de Frei Martinho. O servidor, através de contestação de fls. 000003-000009, defendeu a legalidade da acumulação e manteve-se no cargo. O Município, após recebimento de notícia de fato apresentada perante o Ministério Público Estadual, determinou a abertura do presente Processo Administrativo.

Nos apontamentos funcionais do servidor, encontram-se as seguintes informações: a Unidade de Trabalho do servidor é a Secretaria Municipal de Saúde, no Centro de Fisioterapia.

Da análise dos documentos constantes do Processo Administrativo, percebe-se que o servidor ocupa os seguintes cargos: cargo efetivo de Fisioterapeuta, neste Município, após aprovação em Concurso Público Municipal, nomeado pela Portaria nº 046/2011 – fls. 000066 – e cargo em Comissão de Gerente III, Símbolo GR3 no Município de Campina Grande, nomeado pela Portaria nº 0142/2017 – fls. 000067, com designação de função pela Secretária Municipal de Saúde através da Portaria nº 005/2019/SMS-GS – fls. 000068, para o cargo de Coordenador Municipal (Responsável Técnico pelos Serviços de Fisioterapia do Município).

A Lei Municipal nº 014, de 12 de junho de 1998, em seu artigo 194 prevê que *“é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I – de dois cargos de professor; II – de um cargo de professor com outro cargo técnico científico; e III – de dois cargos privativos de médico”*. Tal redação está em consonância com a redação primitiva da Constituição Federal, cujo inciso III foi alterado pela Emenda Constitucional nº 34/2001, para prever-se a possibilidade de acumulação de cargos por todos os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O art. 197 do mesmo diploma legal ainda prevê que *“considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos”* e o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece como punição para quem não optar quando lhe for ofertado que *“quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido”*. Para a jurisprudência pátria, a má-fé se constitui quando devidamente intimado o servidor deixar de realizar a opção por um dos cargos.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000

2
AC



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

No caso específico da situação dos cargos do servidor ora em análise, verifica-se que se trata preliminarmente de acúmulo de um cargo efetivo, de profissão regulamentada – Fisioterapeuta, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei Federal nº 938, de 13 de outubro de 1969 – com um cargo em Comissão – Gerente III, constante da Lei Complementar Municipal nº 015/02 do Município de Campina Grande/PB. O que ocorre é que na Prefeitura Municipal de Campina Grande o servidor foi nomeado para o cargo em Comissão de Gerente III pelo Prefeito Municipal, cargo que verdadeiramente ocupa, e designado pela Secretária Municipal de Saúde para uma função de coordenação do Setor de Fisioterapia daquela Secretaria.

A alegação do servidor em suas razões de defesa é que o cargo de Gerente III associado à função de Coordenador Municipal se constituem em cargo a ser ocupado somente por um fisioterapeuta, o que transformaria a natureza do cargo em Comissão em um cargo exclusivo de um profissional Fisiterapeuta, atendendo à determinação da Resolução COFFITO nº 139, de 28 de novembro de 1992.

Na tentativa de configurar tal assertiva, a Comissão diligenciou através de Ofício à Prefeitura Municipal de Campina Grande para que explicasse essa natureza de vinculação do cargo em Comissão, o que restou não demonstrada.

Não restam dúvidas que está configurada a acumulação ilegal de cargo, tendo em vista que não sendo o Cargo em Comissão de Gerente III um cargo exclusivo de profissional fisioterapeuta, não recai na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da CF, incidindo, pois na redação proibitiva do caput do mesmo inciso.

Ocorre que, mesmo acatando a defesa do servidor quanto à natureza técnico-científica do cargo de Gerente III, o que não se mostrou provada, teríamos que verificar a segunda parte da possibilidade de exceção de acumulação do cargo, qual seja, a compatibilidade de horários.

Segundo apurou a Comissão Processante, a partir dos documentos juntados no Processo pelo próprio servidor ora indiciado, a situação de horários de trabalho do servidor é a seguinte:

| DIA DA SEMANA | TURNO | MUNICÍPIO | HORÁRIO |
|---------------|-------|----------------|----------------------|
| SEGUNDA-FEIRA | Manhã | Campina Grande | 7h00min às 13h00min |
| | Tarde | Campina Grande | 14h00min às 18h00min |

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000

3



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|---------------------|--------------|---|--|
| | Noite | - | - |
| TERÇA-FEIRA | Manhã | Campina Grande | 7h00min às 13h00min |
| | Tarde | Campina Grande | 14h00min às 18h00min |
| | Noite | - | - |
| QUARTA-FEIRA | Manhã | Frei Martinho | 7h00min às 11h00min |
| | Tarde | Frei Martinho | 13h00min às 17h00min |
| | Noite | - | - |
| QUINTA-FEIRA | Manhã | Frei Martinho | 7h00min às 11h00min |
| | Tarde | Frei Martinho | 13h00min às 17h00min |
| | Noite | - | - |
| SEXTA-FEIRA | Manhã | Frei Martinho Campina Grande | 7h00min às 11h00min 7h00min às 13h00min |
| | Tarde | Campina Grande | 14h00min às 18h00min |
| | Noite | - | - |

Os horários acima elencados estão baseados nos seguintes documentos: a) Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Frei Martinho apresentada pelo servidor em sua defesa às fls. 000011; b) informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande no Ofício nº 057/RH/SMS/2019 – fls. 000092-000095, especificamente na resposta ao item 04 – fl. 000093.

Nota-se que exatamente nos horários da sexta-feira o servidor deveria estar em dois lugares ao mesmo tempo, o que é impossível ao servidor. Explica-se, desta forma, porque o servidor tem faltado às sextas-feiras no expediente do Município de Frei Martinho, razão das faltas em seus apontamentos funcionais.

Há que se observar que a jurisprudência já se firmou que, em atendimento ao texto constitucional, mesmo possível a cumulação de cargo, se os horários não se mostram compatíveis, permitindo a prestação das atividades dos cargos sem choques de horários, esses se tornam incompatíveis de serem exercidos.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DOIS CARGOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

ART. 37, INC. XVI DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, é possível a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos de professor, professor com outro técnico ou científico e privativos de profissionais de saúde (alíneas "a", "b" e "c"), desde que haja compatibilidade de horários. 3. As regras constitucionais e legais concernentes à cumulação de cargos não se referem à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários. Não tendo a Constituição fixado limite de jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 351905, relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005; RE 633298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011; ARE 859484, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015). 4. No caso dos autos, o apelante pretende manter a acumulação do cargo de Técnico de Enfermagem no Instituto Federal do Amapá – IFAP com o de Técnico de Enfermagem no Hospital Estadual de Laranjal do Jari pois que se apurou, em processo administrativo, a incompatibilidade de horários, chegando-se, inclusive, à conclusão de que para exercer ambos os cargos na carga horária pretendida, teria o impetrante que estar em dois lugares ao mesmo tempo, sendo, portanto, incabível a pretendida cumulação. 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF1 – 1ª Turma – AC 0007643-65.2014.4.01.3100 – Rel. Des. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA – julg. em 27/07/2016).

5

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o Parecer da Comissão Processante, devidamente comprovada a *incompatibilidade de horários nos cargos exercidos pelo servidor*, aplico a penalidade disciplinar de **DEMISSÃO**, por acúmulo ilegal de cargo, ao servidor LUCIANO MEDEIROS LIMA, matrícula nº 415-4, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com base no Parágrafo Único do art. 197 da Lei Municipal nº 014, de 12 de junho de 1998.

Registre-se.

Publique-se.

Dê ciência ao servidor e à sua Advogada.

Picuí (PB), 16 de julho de 2019.


AGUIFALDO LIRA DANTAS
Prefeito Constitucional